

PARACER CONTROLADORIA INTERNA N. 43/2022

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022-002 – TIPO MENOR PREÇO

**OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE
MATERIAIS DE LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS,
MATERIAL E EXPEDIENTE PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DO IPASET.**

Relator, Thales Roberto de Souza Sodré, Controlador Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tucuruí – IPASET, portaria n.º 017/2022, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para a contratação de empresa especializada pregão presencial para a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de limpeza, gêneros alimentícios, material e expediente para atender as necessidades precípuas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Tucuruí – IPASET.

Foi elaborado o edital indicando o local, dia e horário em que poderá ser lida e obtida na íntegra. Houve a publicação do aviso do pregão, onde constou a legislação aplicada, o objeto do certame, as regras para credenciamento, recebimento e abertura de propostas e documentos, as exigências de habilitação, os critérios para aceitação das propostas, a minuta do contrato, e outros itens, que garantam a Administração Pública a realização da melhor contratação.

Houve Parecer Jurídico nº 22/2022 favorável a minuta do contrato do Pregão Presencial.

Foi solicitada a dotação orçamentária para o setor financeiro para a contratação de empresa especializada pregão presencial para a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de limpeza, gêneros alimentícios, material e expediente para atender as necessidades precípuas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Tucuruí – IPASET.

O pregoeiro abre a sessão deste pregão no dia 30 de março de 2022, às 11h, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, reunindo-se o pregoeiro e respectivo membros da Equipe de Apoio para recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação.

Foi realizado o credenciamento da empresa S COSTA DE SOUZA – ME, CNPJ n. 10.199.791/0001-69, cuja foi a única pessoa jurídica a comparecer no certame.

O pregoeiro então entra na fase de habilitação para análise dos documentos da empresa S COSTA DE SOUZA – ME.

Ao final da análise dos documentos pelo pregoeiro e equipe de apoio não foi encontrada nenhuma inconformidade com o edital, então habilitam a empresa S COSTA DE SOUZA – ME.

Concluindo foi indicada a vencedora do certame a empresa, S COSTA DE SOUZA – ME, conforme a Ata do dia 30 de março de 2022, assinada pela licitante, pregoeiro e membros de apoio.

II. ANÁLISE

A constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que as segure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para as obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na lei 8.666/93– Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo o procedimento licitatórios e basearem suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que rege o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada e mestria conformidade com os princípios básicos da legalidade de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, verbis:

“Art.3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo (memorando n. 005/2022), devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

No que tange à minuta do Edital e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial do Pará no dia 13 de março de 2022, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso v, da Lei nº 10.520/2002.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do

art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02 em todas as suas fases.

III. PARECER

Assim essa controladoria conclui que o Processo nº 9/2022-0002 - Pregão Presencial se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas Autarquia Municipal.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40 e demais aplicável da Lei nº 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

É o parecer. S.M.J. 04 páginas.

Tucuruí – Pará, 07 de abril de 2022.

THALES ROBERTO DE SOUZA SODRE

Controlador Interno

Port. 017/2022 – IPASET

OAB/PA nº 31.243